

PLANEJAMENTO ESTATAL E A CRISE DA COVID-19

Caíto Efigenio Formiga⁶⁰

RESUMO

A crise sanitária causada pela pandemia do coronavírus colocou a humanidade em vigília permanente principalmente com relação a atuação dos governos. Isso causou uma série de conflitos entre administradores públicos e governados, tendo em vista que a atuação teria que ser ágil, precisa e cirúrgica, pois a saúde das pessoas está em xeque. A grande questão está pautada no fato dos limites do ente público, do ente particular e da necessidade da sociedade no meio de tudo isso. Então é preciso verificar se o Estado brasileiro tem as ferramentas jurídicas necessárias e se a iniciativa privada tem condições de participar ativamente desse processo.

Palavras-chave: Planejamento econômico. Covid-19. Coronavírus. Constituição Econômica.

⁶⁰ Graduado em Direito. Especialista em Direito Tributário. Especialista em Administração Pública. Mestrando em Direito Constitucional Econômico pela Fadisp/Unialfa Goiânia-Go.

1 INTRODUÇÃO

O mundo está vivendo um momento ímpar em sua história por conta da pandemia do coronavírus. Isso faz com que a sociedade se fragilize, pois muitas vidas são perdidas para essa terrível doença. Nesse contexto entra o Estado com seu poder de império para que se possa atuar em pró de bem comum. Por isso é importante sabermos qual é o papel e o que podemos esperar dos governos em um momento de crise como esse.

Quando se fala em planejamento estatal econômico podemos trazer uma série de atuações positivas por parte dos governos. Em uma crise sanitária, como a da Covid-19, a sociedade aguarda dos seus governantes uma atuação em pró da vida, da economia, do social, da saúde, etc. Por isso, entender como o Estado pode atuar é de suma importância e relevância prática, pois além de eficácia das decisões, necessita-se de agilidade.

A imprensa, de forma massiva, reporta diariamente as medidas tomadas pelos líderes dos mais diversos governos, procurando fazer uso de todas as formas possíveis com a finalidade de evitar, ou ao menos mitigar, um colapso generalizado da economia.

O principal objetivo deste ensaio é demonstrar que o Estado tem ferramentas para ajudar, com grande protagonismo, a evitar o colapso econômico em decorrência da crise de saúde pública.

Para isso, no primeiro tópico buscou-se falar do histórico do planejamento estatal, trazendo alguns aspectos do absolutismo e do liberalismo até o modelo que hoje experimentamos. Já no segundo tópico relatamos aspectos da Covid-19 na economia e demonstramos que a Constituição brasileira de 1988 autoriza o Estado a atuar de forma sistemática regulando e fomentando as atividades econômicas e principalmente a saúde, sem deixar de lado a relevante contribuição da iniciativa privada.

E por fim concluiu-se que o Estado tem ferramentas jurídicas para ajudar a sociedade a passar por essa crise, porém o que se deve cuidar é da quantidade, da dose, para não passar do ponto e trazer uma série de consequências futuras indesejáveis.

2 PLANEJAMENTO ESTATAL ECONÔMICO

De acordo com Maximiano (2004), planejamento é um processo que desencadeia tomada de decisões sobre o futuro. Chiavenato (2004) complementa trazendo uma ideia de planejamento no sentido de interpretar e estabelecer a missão da organização objetivando a realização de objetivos com maior eficiência e eficácia possível. A partir da análise desse verbete pode-se perceber a importância do Estado em suas ações de enfrentamento, seguindo um plano de ação de forma coerente.

Obviamente, o planejamento estatal por possuir uma sistemática própria, pois envolve o uso do patrimônio público, tem suas particularidades em comparação com o privado, até porque exige a observância de normativos democraticamente aprovados.

É importante, ao falar sobre planejamento estatal econômico, fazer um breve histórico para que seja possível contextualizar a real necessidade ou não do Estado como participante da economia, buscando a origem da intervenção do Estado, até chegar ao Brasil.

2.1 Histórico do planejamento estatal econômico

Houve períodos da história em que o Estado estava presente em demasia na vida da sociedade e em outros momentos foi necessária uma maior intervenção. O objetivo desse tópico é demonstrar essas etapas, tendo como ponto de partida o absolutismo.

Em período em que havia os chamados Estados absolutos, havia algumas necessidades na vida em sociedade, principalmente as de defesa e de manutenção da coletividade, em que as relações sociais se subordinavam ao Estado e a vontade do soberano era a lei (ADRI, 2007). Adri (2007, pág. 45) complementa: “A estrutura administrativa desses Estados, por conseguinte, se submetia à conveniência política e aos ditames subjetivos da Autoridade que os controlava. Não havia juridicidade da administração pública até o século XVIII (...)”.

Nesse contexto, havia uma onda de falta de liberdade e falta de segurança jurídica, pois os personagens dessa época clamavam por retirar essa intervenção estatal e queria liberdades individuais em favor do coletivo, redundando no liberalismo político.

O chamado Estado liberal prega o Estado mínimo, ou seja, uma estrutura enxuta ao máximo, sendo que somente núcleos estratégicos são aceitos, tais como a defesa nacional, arrecadação, diplomacia, alguns espaços para política de fomento à iniciativa privada, garantia a propriedade privada e não havia esforço estatal com o social (ADRI, 2007).

Nesse período, em que o liberalismo foi predominante, experimentou-se um grande desenvolvimento intelectual e econômico, principalmente com relação à industrialização, pois se permitia que o mercado desse as cartas e se auto regulasse de acordo com suas próprias leis.

Porém, isso não ficou imune a falhas, já que foi possível notar a presença de concorrência desleal abusiva, tendo como resultado o fechamento de empresas menores e a principal consequência seria a formação de grandes monopólios (ADRI, 2007). O autor ainda complementa (2007, pág. 46) que no “final do século XIX, a situação da economia mundial era caótica, culminando no crash da Bolsa de Nova York, em 1929”.

Nesse assunto em que o governo deve intervir nos temas de cunho econômicos para preservar o emprego e o avanço da economia tem origem na Grande Depressão (FRIEDMAN, 1962). De acordo com esse mesmo autor, a Grande Depressão foi consequência da incompetência do governo e não pela desorganização da economia privada, por meio de uma política monetária inepta que permitiu uma diminuição da massa monetária em 3%, causando várias quebras em bancos diminuindo assim a liquidez da economia.

Não é difícil vislumbrar, em um cenário onde há industrialização desenfreada, o surgimento de um grande proletariado, em que ocorrências de fome, doença e pobreza possam assombrar uma sociedade, havendo assim cobranças que redundaram em pressões sociais. Por outro lado, é muito difícil imaginar intervenção mínima do Estado, tendo em vista que de alguma forma é necessário algum ajuste.

Friedman (1962) acrescenta que os efeitos benéficos da intervenção estatal são imediatos, diretos e visíveis, enquanto os maléficos são graduais, indiretos e invisíveis. Por conta disso, o autor entende que o liberalismo, por ter um viés de longo prazo, é mais confiável. Por isso, é possível vislumbrar que a atuação do Estado deve ser feita, porém o grande desafio é o tamanho da dose.

Gibran, Noda e Locks (2020, pág. 4) reflete sobre a intervenção estatal:

A preocupação sobre a intensidade e a forma de intervenção estatal na ordem econômica sempre teve importante destaque nos estudos dessa área do Direito. E não há como negar que o cenário de crise desencadeado pela pandemia do novo coronavírus reacende ainda mais o debate.” Nota-se assim, a importância desse debate, pois é difícil mensurar qual seria o tamanho do Estado.

No Brasil, a primeira Constituição Federal que figurou temas relativos ao planejamento estatal da economia foi a de 1934. Ela sofreu grande influência da Constituição Mexicana de 1917

e da de Weimar de 1919 (TAVARES, 2017). A partir daí em todas as Constituições subsequentes trouxeram temas relativos ao planejamento estatal da economia.

José Afonso da Silva (2005, p. 722) aduz que “o planejamento, em geral, é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos”. O planejamento agrega vários atos jurídicos por meio de processos técnicos com início, meio e fim, sendo um instrumento para mudar a realidade existente para uma condição pré estabelecida.

Adri (2011, pág. 8) revela que:

O planejamento, repise-se, é processo sistemático pelo qual se viabiliza um dever funcional do Estado, qual seja, o dever de planejar, cuja aplicação demanda a utilização adequada e eficiente das estruturas administrativas ou mesmo da criação de novas, que possuam atribuições, definidas em lei, para atuação, em especial pelo Órgão Executivo, intervindo e integrando-se à ordem econômica.

O planejamento estatal tem o dever de unir a política, economia, direito e orçamento, todos em conluio para o bem da sociedade. O desenvolvimento é bastante dependente dessa harmonização de esforços, tendo em vista a flagrante interdependência desses valores. As constituições contemporâneas trazem muito dessa integração, sendo que a brasileira não é diferente conforme será demonstrado no tópico a seguir.

2.2 Planejamento econômico na CF/88

Ao se pensar sobre a ordem econômica é possível vislumbrar uma coletânea de normas que delineiam as ações econômicas idealizadas pela sociedade, trazendo um norte tanto para o público quanto para o privado. Esse tópico traz o que temos na Constituição brasileira de 1988 no tocante ao planejamento econômico.

Vital Moreira (1974, pág. 34) traz a seguinte definição de Constituição econômica é:

O conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

Já Carvalho e Braga (2019) entendem que Constituição Econômica é “o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade econômica ou que nela repercutem.” Essas duas definições, uma mais completa e a outra mais enxuta, traz definições muito precisas e de fácil entendimento e ao mesmo tempo demonstra de forma integral a enorme participação do estado no planejamento da economia. Tudo isso coaduna com o que Tavares (2011, pág. 84) disse a respeito da Ordem econômica: “é a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente”. Ou seja, o autor pôde demonstrar que o sistema em que está inserida a economia é previamente ordenado por uma legislação, que no nosso caso é a Constituição de 1988 e legislações complementares.

Assim é importante frisar que a atuação do estado na ordem econômica seja tanto corretiva, quanto preventiva, pois há uma série de variáveis tais como: produção e distribuição de riquezas, respeito a livre iniciativa, liberdade de mercado, colocando o Estado na gestão do coletivo sem desprestigiar o individual (ADRI, 2007). Esse mesmo autor continua:

As forças políticas e econômicas que direcionam a vida de uma nação podem determinar que o Estado ora assuma determinadas tarefas ou atividades econômicas ora se destitua desta atuação. Esse ajuste da intervenção estatal no domínio econômico tem como escopo o desenvolvimento e, para que isto aconteça, deve haver planejamento.

Realizando uma análise por essa ótica pode-se vislumbrar que o planejamento induz uma série de ações por parte do Estado, que ora adentra em alguma atividade e ora abandona, pois isso depende do grau de desenvolvimento de cada setor envolvido.

Nesse caso é possível refletir sobre a intensidade e a forma pela qual o Estado deva intervir na Economia. Por exemplo, em momentos de pandemia, uma atuação marcante e certa por parte do governo pode garantir vidas salvas e uma economia menos afetada.

O texto constitucional brasileiro, em especial nos artigos 170 a 181, positivou uma parte específica para tratar da ordem econômica e financeira, estabelecendo termos consistentes e objetivos para a iniciativa privada quanto ao livre exercício e a exploração das atividades econômicas e concedendo ao Estado a possibilidade de intervenção no mercado para controle do poder econômico (BRASIL, 1988).

Ao enumerar os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal indica ser a livre iniciativa elemento edificador da ordem econômica, resguardando o livre exercício de qualquer atividade econômica, tal como previsto em seu art. 170 (BRASIL, 1988). Nesses termos, à iniciativa privada ficou garantido o livre exercício e a exploração das atividades econômicas,

permitindo a instauração positiva do livre mercado. Por outro lado, é notório que esses princípios não são absolutos e sempre serão confrontados com outros dispositivos presentes na Constituição Federal.

Ao realizar uma leitura minuciosa do art. 170 é possível avaliar que é imposto limites ao exercício da livre iniciativa, determinando a observância a vários princípios, dentre eles: da soberania nacional, da função social da propriedade, da defesa ao meio ambiente e aos direitos do consumidor, da redução das desigualdades sociais, afinados aos fundamentos e objetivos fundamentais da República, tendo como destaque a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, além do desenvolvimento social, esculpido nos arts. 2º e 3º da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

A partir disso é possível definir uma atuação ativa do Estado, presente na Constituição, por meio de normativos mandamentais, impondo limites ao particular e além disso, as associando com cláusulas programáticas.

3 CRISE DA COVID-19 E O PLANEJAMENTO ESTATAL

É possível percebermos uma maior atuação do Estado em momentos de crise. Isso aconteceu nos pós-guerra, crises financeiras e não poderia ser diferente em uma pandemia como a do coronavírus. Por isso, o objetivo deste capítulo é fazer uma análise da atuação do Estado brasileiro nesse complicado momento da história.

3.1 A crise sanitária da COVID-19

A comunidade mundial vivencia uma situação diferente em decorrência da pandemia do novo coronavírus. As primeiras notícias do vírus apareceram a partir de dezembro de 2019, mais especificamente na cidade de Wuhan na China, sendo uma doença em que ainda está sendo estudada, porém sabendo do seu alto potencial de contágio, a recomendação principal sempre foi o isolamento social (SILVA, SANTO E SOARES, 2020). Contudo, permanecer isolado em casa, ainda que seja necessário por causa da pandemia, importuna por meio de vários modos a vida social, trazendo muitas consequências para a economia.

É certo que a humanidade vive um momento em que os livros de história estarão retratando em seus capítulos, ou seja, trata-se de um fato de grande relevância. Mesmo sendo um fato presente e por essa doença se alastrar de forma substancial, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou tudo isso como pandemia. Segundo dados divulgados pela Universidade Johns Hopkins (Estados Unidos), o vírus já levou à óbito mais de três milhões de pessoas (informação atualizada até o dia 17.05.2021).

Com uma crise dessa magnitude, o mercado sofreu uma forte queda em seus índices. O caso brasileiro não foi diferente, pois a Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (BOVESPA, 2021) caiu por volta de 40%, saindo de aproximadamente 120.000 pontos para em torno de 70.000 pontos em decorrência do pânico desta crise sanitária. Assim, houve a necessidade dos governos, de forma ágil, tomar uma série de decisões com a finalidade de estancar a crise e a doença, desde pacotes de estímulo econômico até toques de recolher, fechamento de fronteiras e de setores não essenciais.

No contexto brasileiro houve a aprovação da Lei 13.979/2020 como resposta para o enfrentamento da emergência sanitária decorrente do coronavírus, tendo o Decreto 10.282/2020 que tratou de regulamentá-la: houve definição de serviços públicos e atividades essenciais que deveriam continuar a funcionar (BRASIL, 2020). Complementarmente o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo no 6/2020 (SENADO FEDERAL, 2020) e do art. 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (BRASIL,2000).

Gibran, Noda e Lock (2020, pág. 3) faz uma análise do momento de crise sanitária:

O momento é de volatilidade tanto pelo vírus quanto pelo caos econômico, o que obrigou governos do mundo todo a abandonarem suas cartilhas de austeridade fiscal e baixa intervenção do Estado na economia para injetar bilhões em auxílio para empresas e cidadãos.

E até mesmo na ótica mais liberal de mercado, não há dúvidas de que é nesse contexto incerto e nebuloso que os governos precisam descobrir seu papel na mitigação dos efeitos perversos da pandemia sobre a sociedade e, especialmente, mitigar os possíveis danos. Nesse sentido Júnior e Rita (2020, pág. 484) lecionam nesse sentido:

A convergência dos economistas liberais e desenvolvimentistas quanto à necessidade da intervenção pesada do Estado na economia é um aspecto positivo e foi observada na crise financeira de 2008. Na hora da crise, somos todos keynesianos! A análise dos canais de

propagação dos efeitos econômicos da Covid-19, feita anteriormente, explicitou que, na ausência de políticas macroeconômicas compensatórias, o sistema econômico entra em colapso com consequências sociais imprevisíveis.

Sendo assim, mesmo o político ou economista mais liberal entende que o Estado nesse contexto, de crise de saúde pública de âmbito internacional, ocupa uma posição de grande protagonismo, pois uma economia em frangalhos, a população fragilizada e precisando de um norte legítima a atuação de governos de acordo com a necessidade de cada localidade.

Por outro lado, em uma pesquisa (AVENI, 2020) em que se discutiu a situação da economia da saúde ou do mercado (oferta e produção de serviços), demonstrou a existência de grandes falhas no mercado, apesar de já conhecidas e nunca resolvidas, que podem ser sintetizadas em quatro casos (2020, pág. 485):

- “a) Falhas institucionais – burocracia e intervenção do governo que decide e planeja serviços de maneira ineficiente.
- b) Monopólio – na oferta de fármacos, de máquinas e de exercício da medicina devido ao sistema de patentes e à capacitação de pessoal de certificação nacional dos exames médicos.
- c) Monopólio público – sistema de saúde” universal”, que inclui as falhas de políticas para externalidades (excedente de produtos, resíduos, poluição hospitalar etc.) e cujas externalidades ambientais provocam mais gastos na saúde ainda.
- d) Assimetria de informação e falha dos agentes, sobretudo na atuação de hospitais e dos médicos.”

Essas falhas poderiam ser evitadas com um planejamento estatal mais aguçado e bem delineado. Quando se fala em falhas institucionais, nos deparamos com uma burocracia ineficiente com foco no problema e não na solução. Quando se fala de monopólio de fármacos é porque há uma limitação ao acesso por conta das normas de patentes, que poderiam ser flexibilizadas em períodos de crise como a da covid-19. Já o monopólio público para um sistema de saúde universal traz vários problemas que poderiam ser evitados caso tivessem sido objeto de análise mais criteriosa. E por fim, essa assimetria de informações, sendo combatida a tempo, poderia ter mitigado muitas mortes e deixado com que várias decisões tivessem sido tomadas com mais agilidade.

A articulação entre entes federativos é uma necessidade primária para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes para diminuir os efeitos sociais, econômicos e sociais decorrentes da Covid-19, frente ao dinamismo da doença e das múltiplas dimensões do problema enfrentado (LIMA *et al*, 2020).

No Brasil, com a existência do SUS, tem-se uma oferta expandida da cobertura de ações e serviços de saúde no território nacional, porém, é notória a concentração desses serviços, principalmente os de maior complexidade, que inclui as unidades de terapia intensiva, nas localidades de maior dinamismo econômico do país (PORTELA, 2020). Lima (2020, pág. 4) acrescenta:

Em um país federativo, imenso e desigual como o Brasil, a coordenação de políticas entre áreas e esferas de governo é fundamental para potencializar a resposta do Estado à emergência sanitária. Estratégias diversas e articuladas são necessárias para evitar que a doença se propague em sucessivas ondas no território nacional, prolongando a duração da pandemia e suas consequências econômicas, sociais e humanitárias, considerando-se o grande número de vidas perdidas, o sofrimento para milhares de famílias e o potencial de desestruturação do tecido social diante de uma crise complexa e multifacetada.

Aveni (2020, pág. 490) ainda conclui que: “Para poder superar a crise, é necessário resolver as falhas de mercado e em particular a atuação da política pública na sua proposta sobre bem público, sistemas de saúde e suas falhas de planejamento.”

De fato, não é possível vislumbrar soluções rasas e simplórias para um planejamento estatal em uma situação grave de crise sanitária como a do Coronavírus. Porém é possível cobrar de forma contundente das instituições maior grau de critério, seriedade e aliados a agilidade para que se possa ter uma atitude mais acertada das políticas públicas. Eliminar os efeitos nos sistemas de saúde e no mercado é algo quase utópico, porém é importante tomar melhores decisões.

3.2 Covid-19: atuação do Estado brasileiro na economia

Na Constituição Federal brasileira de 1988 há um sistema de normas que são responsáveis por determinar e disciplinar os aspectos econômicos da sociedade, presentes no Título VII denominado “Da Ordem Econômica e Financeira” nos artigos 170 a 192 (BRASIL, 1988).

É notório que a nossa carta magna é um sistema que preza pela unidade e harmonia normativa. Isso significa dizer que o Título VII não exaure a temática econômica, havendo em outros dispositivos assuntos e regras relacionados com economia e que devem se harmonizar (BRASIL, 1988). Exemplificando isso, é possível verificar que faz parte do sistema constitucional econômico os princípios e objetivos fundamentais da Constituição tais como: dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Ao verificar a Constituição, é possível dizer que o Estado atua na atividade econômica em duas frentes: como agente econômico e como agente normativo e regulador da economia. André Ramos Tavares (2011, pág. 278) chancela isso e complementa por meio de uma fala em intervenção direta e indireta do Estado na economia, “ao se referir à intervenção direta, a Constituição trata-a como exploração da atividade econômica pelo Estado e, ao se referir à intervenção indireta, toma o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica”.

A partir disso tudo podemos dizer com segurança que o Estado é protagonista no que se refere ao planejamento econômico, pois está positivado na Constituição, com grau de detalhe substancial, principalmente quando se fala em agente normativo e regulador. Aí quando se fala em crise sanitária da covid-19 tudo isso se afunila e põe o Estado brasileiro no olho do furacão das decisões importantes, sejam elas ligadas à economia ou à saúde.

Ao se falar em poder normativo e regulador do Estado, é importante ressaltar que isso se dá por meio de três funções: fiscalizar, incentivar e planejar. Podemos encontrar isso no art.174 da Constituição que delimita a atuação do Estado na economia por meio dessas três funções, sendo que o planejamento é determinante para o setor público, mas indicativo para o setor privado (BRASIL, 1988). E no tocante ao planejamento sendo indicativo para o setor privado, podemos reforçar a ideia do princípio da livre iniciativa.

Repise-se que o Brasil em tempos de Covid demonstrou não só fragilidade econômica, mas também escancarou problemas estruturais nunca resolvidos ao longo dos anos em uma parcela menor da população pôde realizar o isolamento social, enquanto há o outro lado da moeda que precisa enfrentar o vírus, falta de moradia, saneamento básico deficiente, transporte público mal prestado e o trabalho ou a falta dele (SILVA, SANTO E SOARES, 2020). Esses autores complementam essa ideia da seguinte forma:

No entanto, não é de hoje que o país abarca divergências quanto à heterogeneidade, desde o período colonial a riqueza do Brasil se concentrava nas mãos de uma pequena parcela da sociedade em detrimento da maior parte da população que se encontra em situação de vulnerabilidade e pauperização extrema. Apesar do histórico de lutas pela legitimação de direitos, o país ainda se caracteriza pelo expressivo quadro de desigualdade socioespacial, socioeconômica e educacional.

Mesmo com todos esses problemas estruturais o governo brasileiro realizou uma política de distribuição de recursos chamado de Auxílio Emergencial. Este auxílio é destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, os quais tem direito a receber parcelas mensais de R\$ 600,00, com possibilidade de prorrogação,

de acordo com critérios que devem ser observados. As estimativas é que por volta de 1 a cada 3 brasileiros, ou seja, 70 milhões de pessoas, realizaram essa ajuda financeira. Adicionalmente, o Benefício de Prestação Continuada foi flexibilizado, permitindo que mais pessoas tivessem acesso por meio de uma modificação de critérios acesso baseado na renda familiar per capita (BECKER, 2020).

O Brasil não enfrenta esse problema sozinho, pois há outros países em situação semelhante e com necessidades que também precisam de atuação conjunta do Estado e da sociedade conforme leciona Lima *et al* (2020, pág 4):

Diante do quadro de recessão mundial provocado pela pandemia, acrescente-se a necessidade de ações em médio e longo prazo voltadas à recuperação econômica e melhoria das condições de infraestrutura (habitação, saneamento), de vida e de saúde das populações em países marcados por desigualdades, como os latino-americanos.

Não é segredo que a economia em tempos de pandemia está em frangalhos, e isso coloca o Estado como principal provedor das soluções, obviamente sem deixar de lado a atuação da iniciativa privada que sempre estará presente para dar sua contribuição. O objetivo principal do Estado é a administração da sociedade, buscando a proteção social, e alocando suas funções para o desenvolvimento pautado na dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou questionar sobre a intervenção estatal e a suas ferramentas nesse cenário de pandemia causado pelo coronavírus. É absurda a atualidade do tema, porém foi possível perceber que o Estado tem ferramentas legislativas a sua disposição para serem usadas nesse período de crise.

Apesar de possuir um aparato legislativo a disposição, é preciso habilidade técnica para agir de forma precisa, pois de certa forma há um certo grau de discricionariedade quando se trata de medidas urgentes como numa situação de pandemia, já que a política em vários momentos faz com que sejam emitidas meras opiniões que destoam da ciência.

Essa fatídica pandemia foi nociva não somente para a saúde de parcela substancial do mundo, mas também para acarretou relevantes implicações à economia como um todo. Porém, há caminhos possíveis que podem limitar tudo isso, envolvendo políticas de recuperação da economia

em que a iniciativa privada juntamente com o Estado e toda comunidade possa atuar de forma coordenada.

Contudo, é notório que essa intervenção não significa poderes supremos e ilimitados, como se fosse um cheque em branco ao Estado, pois a essa dose deve ser eficaz, pois se sabe que um remédio em excesso pode se tornar veneno. E com o Estado não é diferente, se houver excessos a sociedade terá problemas tanto na saúde, economia, social, etc.

A coordenação das ações no que tange ao planejamento permanece sendo um desafio, já que em uma pandemia como a do Coronavírus exige uma articulação clara dos gestores, tendo em vista as necessidades sociais em várias áreas, tais como saúde e economia. Qualquer descompasso entre gestores públicos pode redundar em grande prejuízo social e até um aumento do número de mortes.

Por isso, a regulamentação jurídica deve ser precisa e a ajuda da iniciativa privada deve ser prestigiada com o objetivo de conter tanto o vírus, quanto suas consequências, tendo em vista que a participação de todos os personagens da sociedade traz benefícios substanciais ainda mais quando há uma coordenação uníssona, com objetivos precisos.

REFERÊNCIAS

ADRI, Renata P. **Planejamento da atividade econômica como dever do Estado**. São Paulo: Editora Fórum, 2010.

ADRI, Renata P. **Planejamento estatal e democracia**. E-Gov. 16 mar. 2011.

AVENI, Alessandro. **Sistemas de Saúde e Economia da Saúde - Impactos Causados pela COVID-19**. Cadernos Prospecção. 2020;13(2):477-93.

AVIGNI, Patrícia. **Ajudas de Estado – a contribuição do modelo europeu para o Brasil**. São Paulo: Singular, 2013.

BECKER, K. L. **Ampliação do programa Benefício de Prestação Continuada (BPC): essencial para amenizar a pobreza e urgente em tempos de pandemia**. Observatório Socioeconômico da Covid-19, Universidade Federal de Santa Maria.

BRAGA, Rogério; CARVALHO, Gabriela de. **O Direito Constitucional Econômico e as Constituições Econômicas Brasileiras**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

BOVESPA. **Bolsa de Valores do Estado de São Paulo**, 2021. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/servicos-de-dados/market-data/cotacoes/. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000**.

BRASIL. **Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**.

BRASIL. **Decreto 10.282, de 20 de março de 2020**.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**.

FERREIRA JUNIOR, Reynaldo Rubem; SANTA RITA, Luciana Peixoto. **Impactos da Covid-19 na Economia: limites, desafios e políticas**. Revista Teste, [S.l.], v. 1, n. 7, p. 35-47, dez. 2016.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração nos novos tempos**. São Paulo: Campus, 2004

GIBRAN, Sandro Mansur; NODA, Juliana Markendorf; LOCKS, Louvaine. **A Pandemia do Coronavírus sob a ótica da análise Econômica do Direito: (IN)eficiência da Intervenção Estatal**. Relações Internacionais no Mundo Atual, [S.l.], v. 1, n. 26, p. 123-138, jan. 2020.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY E MEDICINE. **Covid-19 Dashboard, 2021**. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

LIMA, Luciana Dias de; PEREIRA, Adelyne Maria Mendes; MACHADO, Cristiani Vieira. **Crise, condicionantes e desafios de coordenação do Estado federativo brasileiro no contexto da COVID-19**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 7, e00185220, jun. 2020.

PORTELA MC, Pereira CCA, Lima SML, Andrade CLT, Soares FRG, Martins M. **Limites e possibilidades dos municípios brasileiros para o enfrentamento dos casos graves de COVID-19**. Nota Técnica 1, Fiocruz, junho, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Silva, D. S. da C., Santos, M. B. dos, & Soares, M. J. N. (2020). **Impactos causados pela COVID-19: um estudo preliminar**. *Revista Brasileira De Educação Ambiental (RevBEA)*, 15(4), 128–147.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Fundamentos de Administração**. São Paulo: Atlas: 2004.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição econômica**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. Ed.: Método, São Paulo, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Influência de 1917 na Doutrina e nas constituições econômicas brasileiras**. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor, FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. México y la Constitución de 1917. Influencia extranjera y transcendência internacional. México: UNAM, 2017.

STATE PLANNING AND THE COVID-19 CRISIS

ABSTRACT

The health crisis caused by the coronavirus pandemic has placed humanity on permanent watch, especially in relation to the actions of governments. This caused a series of conflicts between public and governed administrators, considering that the performance would have to be agile, precise and surgical, as people's health is in check. The big question is based on the fact of the limits of the public entity, the private entity and the need of society in the midst of all this. So, it is necessary to check if the Brazilian State has the necessary legal tools and if the private sector is in a position to actively participate in this process.

Keywords: Economic planning. Covid-19. Coronavirus. Economic Constitution.